



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.726519/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.078 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ADAIL CARNEIRO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a multa qualificada de 150% quando estiver perfeitamente demonstrado nos autos que o agente envolvido na prática da infração tributária conseguiu o objetivo desejado de ocultar parte dos tributos devidos, deixando, com isto, de recolhê-los à Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/07, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 351.700,98, calculados até 24/02/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada de 150%.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

I. DOS FATOS

(...)

O entendimento do Impugnante sobre o Imposto de Renda cobrado é de que nada deve ao Tesouro Nacional, conforme prova adiante.

(...)

II. DO DIREITO

Segundo já apontado na descrição dos fatos motivadores do Auto de Infração, a Ilustre Auditora Fiscal fundamentou a autuação em suposta ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre a suposta omissão de rendimentos ocorrida no ano-calendário de 2007, em face de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual do Impugnante, no exercício 2008.

Entende o Impugnante, contudo, que a constituição do crédito padece de máculas ensejadoras de reforma na totalidade do crédito constituído.

Isso porque, de fato ocorreu a venda de terreno, cujos dados foram fartamente destacados no Termo de Verificação Fiscal, anexo ao auto, pela empresa Movement Locação & Serviços Ltda., CNPJ nº 03.436.257/0001-89 (Movement) à empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda., CNPJ nº 01.069.406/0001-93 (Trapézio), pelo valor de R\$ 7.702.930,00 pagos de forma parcelada à empresa Movement, diretamente em conta bancária dos dependentes de seu sócio, ora Impugnante, mediante cheque e em espécie, a título de distribuição de lucros.

Ou seja, a distribuição de lucros ocorreu em razão dos

pagamentos da Trapézio pela aquisição do terreno da Movement. Por qual motivo os cheques/valores deveriam transitar fisicamente em contas bancárias da Movement, se o destino traçado era o depósito, a título de lucros distribuídos, em conta bancária dos dependentes do Impugnante, ou mesmo, em suas próprias contas bancárias?

Quanto à questão interposta pela Ilustre Fiscal de que os valores distribuídos foram exatamente iguais àqueles depositados em conta bancária dos dependentes do Impugnante (R\$ 7.702.930,00), elucida-se, em face da existência de lucros acumulados no balanço patrimonial da Movement (R\$ 507.461,96), suficientes para respaldar essa distribuição, segundo consta do balancete analítico de 31 de dezembro de 2007, registrado no Livro Diário, de conhecimento da fiscalização.

Quanto à questão do Cartório haver informado que a Movement era a proprietária do terreno é porque a Trapézio não o registrou em seu nome, talvez por razões meramente comerciais, e não fiscais (folhas 20 e 21 do Termo de Verificação Fiscal – TVF, anexo ao Auto), e, se não o contabilizou, foi mero erro em sua escrituração comercial, passível de correção, tendo por base o Contrato celebrado entre as partes, analisado e confirmado pela própria fiscalização.

Logo, não foi porque o Impugnante administra a Trapézio, com os poderes vislumbrados pela própria fiscalização, que ele se utilizou dessa condição para repassar “elevados valores” em cheque de titularidade dessa empresa, para as contas bancárias de seus filhos, dependentes, afinal, o fisco também vislumbrou que sua esposa, mãe de seus filhos, era sócia da Trapézio. Portanto, a forma como foi realizado o pagamento da distribuição de lucros diretamente aos filhos do Impugnante, seja por meio de cheques de emissão da Trapézio, ou mediante depósito em espécie, pois esse pagamento tanto poderia ser feito por sua mãe, sócia da Trapézio, como pelo pai, ora Impugnante, pois seria o mesmo que a Trapézio pagar diretamente à Movement e esta, por sua vez, a seu sócio, o Impugnante, e, este, em seguida, depositar as quantias recebidas em contas bancárias de titularidade de seus filhos/dependentes, portanto, a forma de pagamento elegida pelo Impugnante, para fugir à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), não é motivo suficiente para se desqualificar a operação de distribuição de lucros, geradora de rendimentos isentos, na forma definida no art. 10 da Lei nº 9.245/95.

Portanto, incabíveis as alegações da fiscalização que o contribuinte, ora Impugnante, embora não tivesse declarado os rendimentos isentos recebidos da Movement, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2007, nem os saldos das contas bancárias de seus dependentes, sequer teve a intenção, contrariamente à acusação de “evidência” da Ilustre Fiscal, de esconder da autoridade tributária a movimentação de seus recursos financeiros, “...”, conforme exposto no TVF.

Também, em função dos argumentos já citados, incabíveis são as alegações de que os recursos depositados nas contas bancárias de seus filhos/dependentes não são provenientes de Distribuição de Lucros pagos pela Movement ao Impugnante, "...". (vide TVF)

Assim, a fiscalização atacou o Impugnante, sem qualquer fundamento sólido, baseando-se em supostos rearranjos na escrituração contábil, com retificação da Declaração de Rendimentos (DIPJ) da Movement, bem como o Impugnante, "em conjunto com empresas ligadas das quais é administrador, se utilizou de artifícios de planejamento tributário, tentando de forma voluntária e consciente caracterizar como isentos seus rendimentos tributáveis, simulando suposta distribuição de lucros e suposta venda de terreno, no intuito de encobrir a exatidão específica de seus rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, fugir da tributação de forma deliberada..." (vide TVF). Mera Presunção!

Por fim, a acusação de simulação na operação de venda de terreno de propriedade da Movement para a Trapézio, tem resquícios de leviandade, pois existe Contrato comprobatório da operação assinado pelas partes, em poder da fiscalização, bem como registros contábeis dos fatos ocorridos.

Aliás, frize-se, esse Contrato, celebrado em 03 de fevereiro de 2007, atende a toda a solenidade requerida pelo regramento civil e aos demais requisitos legais previstos no ordenamento pátrio, em especial, com o disposto nos arts. 421, 422 e 427 do Código Civil.

Em suma, houve a comprovação da origem dos depósitos bancários, razão da motivação do Auto de Infração, portanto, demonstra-se, de forma inequívoca, que o caso sub examine não constituiu hipótese do disposto no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), a base legal para a tributação dos depósitos bancários quando considerados casos de omissão de receita, verbis:

(...)

III. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA

Tendo por base as acusações infundadas supracitadas e, arrolando-se inúmeras outras, como exemplo, a de que a venda do terreno foi um indício de simulação, pois os valores que a Movement alegou ter recebido da Trapézio não transitaram em suas contas bancárias e de que esta não informou na DIPJ a aquisição do terreno, tudo objetivando demonstrar a existência de sonegação, em conformidade com o descrito no art. 71, da Lei nº 4.502/64, motivaram a aplicação da multa qualificada pela fiscalização. Entretanto, nada comprova a existência de dolo.

Assim, verifica-se que nenhum fato abordado pela fiscalização justifica a aplicação de multa qualificada. E, também, já se demonstrou a inexistência de omissão de receita, tendo o Impugnante apresentado, oportunamente, os documentos solicitados pela fiscalização, inclusive Contrato da operação geradora dos pagamentos realizados a título de distribuição de

lucros, operação isenta de tributação, segundo a legislação vigente.

Quanto à questão da comprovação da origem dos depósitos bancários e do quanto foi requerido, a interpretação austera do Fisco foi no sentido de manter os lançamentos ora discutidos e não levar em consideração o fato de o Impugnante estar efetivamente em dia com suas obrigações fiscais.

(...)

Ademais, é necessário que o lançamento da multa qualificada de 150% seja minuciosamente justificado e comprovado nos autos, inclusive no caso das pessoas físicas, o que não o foi. Sem fazer prova contundente e cabal de suposta conduta fraudulenta, não pode o Fisco impor sanções qualificadas, ferindo o art. 112 do CTN (a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte).

Por outro lado, embora pagar tributos seja uma obrigação, é direito do contribuinte pagar tributos segundo os princípios constitucionais e, essencialmente, pagar com justiça. Dessa forma a represália ao eventual não pagamento de tributos não pode passar os limites dos direitos fundamentais. A legislação tributária prevê sanções ao descumprimento das obrigações fiscais, graduando as multas segundo a conduta do cidadão contribuinte. Assim, a qualificação de multas, por representar não só uma sanção ao descumprimento do dever de pagar determinado tributo, mas também uma repressão a uma eventual conduta fraudulenta, com intuito claramente penal, não pode ser aplicada ao alvedrio do Fisco.

(...)

Por fim, ressalte-se que a empresa Movement, atual Nova Locadora de Veículos e Serviços Ltda, EPP, por meio de DIPJ retificadora apresentada em 03 de fevereiro de 2010, assumiu o débito tributário pertinente à receita na venda do terreno (entre outras), optando pelo pagamento mediante o parcelamento Refis IV, previsto na Lei nº 11.941, de 2009. Vale salientar que a Movement não estava impedida dessa apresentação, pois não se encontrava sob fiscalização, contrariamente ao exposto pela fiscalização (pgs. 22 a 24 do TVF).

IV DO PEDIDO

De todo exposto, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, na jurisprudência e nos argumentos expostos, o Impugnante requer, com o devido respeito, se digne V.Sª de julgar o AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE, descontinuando o crédito tributário pretendido pelo Fisco e, conseqüentemente, determinando o arquivamento do processo correspondente, ora em tramitação, nessa Delegacia.

Solicita, ainda, baixar o processo em diligência, para que outro Agente constate nos livros contábeis e assentamentos societários das empresas o quanto aqui se alega.

Protesta pela apresentação posterior de documentação em Memorial, em até 15 (quinze) dias, necessária à comprovação, por se tratar de direito material.

Em 21/09/2011, o contribuinte solicitou a juntada aos autos de páginas do Livro Diário de 2007, da pessoa jurídica Trapézio Locadora de Veículos e Serviços Ltda, com o intuito de demonstrar “os registros relativos aos pagamentos realizados por conta da aquisição do terreno situado na Av. Raul Barbosa, em São João de Tauape, Fortaleza-CE, matrícula 20043, bem como os registros dos saques que deram origem aos depósitos em dinheiro nas contas bancárias dos dependentes do Impugnante”. Salientou que o lançamento do terreno adquirido da pessoa jurídica Movement Locação & Serviços Ltda., encontra-se “registrado no balancete analítico de 31 de dezembro de 2007, pelo valor de R\$ 7.702.930,00, à folha nº 656 do Livro Diário da Trapézio” e que, em face da aquisição do referido terreno, a empresa Trapézio retificou sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2007.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Omissão de rendimentos. Lançamento com base em depósitos bancários.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Ônus da prova.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Omissão de Rendimentos.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Multa qualificada.

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, o evidente intuito de sonegação.

Intimado da decisão de primeira instância em 13/12/2011 (fl. 577), José Adail Carneiro Silva apresenta Recurso Voluntário em 12/01/2012 (fls. 578 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos de 2007. A autoridade fiscal aplicou, sobre a integralidade do crédito tributário, a multa de ofício qualificada de 150%.

Em sua peça recursal reafirma o suplicante que os valores movimentados nas diversas contas correntes são oriundos da venda de um terreno pela empresa Movement Locação & Serviços Ltda à empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda, pelo valor de R\$ 7.702.930,00, recebidos de forma parcelada e depositados, mediante cheque e em espécie, diretamente na conta bancária de seus filhos, a título de distribuição de lucros. Por fim, diz ser inaplicável a multa qualificada imposta pela autoridade fiscal.

A presente omissão de rendimentos está sendo exigida do contribuinte em vista da existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelos contribuintes, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional¹.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Passando as questões pontuais de mérito, alega o recorrente que os valores movimentados nas diversas contas correntes são oriundos da venda de um terreno pela empresa Movement Locação & Serviços Ltda à empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda, pelo valor de R\$ 7.702.930,00, recebidos de forma parcelada e depositados, mediante cheque e em espécie, diretamente na conta bancária de seus filhos, a título de distribuição de lucros.

Pois bem, a autoridade fiscal lavrou a exigência, apoiada nos seguintes fatos (Termo de Verificação Fiscal - fls. 63/65):

a) Em 31 de janeiro de 2007, o Sr. José Adail Carneiro Silva, como representante legal de seus filhos menores, efetivou junto à agência nº 3515-7 do Banco do Brasil, a abertura de conta corrente, conta investimento e conta poupança em nome de Adail Carneiro Junior e Caio Cândido Carneiro, seus filhos menores e dependentes em sua DIRPF do exercício de 2008, ano calendário de 2007;

b) No intuito de esconder do fisco elevadas quantias, o contribuinte fiscalizado se utilizou dessas contas bancárias em nome de seus filhos menores e no decorrer do ano de 2007 foram efetuados depósitos bancários nas contas correntes do Banco do Brasil, Agência 3515-7 no montante de R\$ 3.851.465,00 na conta corrente nº 82.305-8 de titularidade Adail Carneiro Junior e R\$ 3.851.465,00 na conta corrente nº 81.305-2 de titularidade de Caio Cândido Carneiro (dependentes/filhos menores do contribuinte fiscalizado);

c) O contribuinte apresentou sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano calendário de 2007 com rendimentos tributáveis de apenas R\$ 12.500,00 e omitiu do fisco em sua Declaração de Bens e Direitos a existência das contas bancárias de titularidade de seus dependentes/filhos menores e os expressivos saldos existentes em 31/12/2007 (R\$ 7.702.930,00);

d) A Receita Federal do Brasil após constatar a elevada Movimentação Financeira Incompatível com os Rendimentos Declarados pelo contribuinte/dependentes em sua DIRPF, exercício de 2008, ano calendário de 2007 e Ofício nº 1589/2009/PR-CE/NC/GAB-MAT do Ministério Público Federal – Procuradoria da República, determinou a realização de fiscalização no contribuinte José Adail Carneiro Silva, que teve início através do Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 01/09/2009 mediante o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100/2009-01118-4;

e) Em atendimento ao Termo de Início do Procedimento Fiscal o contribuinte fiscalizado apresentou os extratos bancários próprios e de titularidade de seus dependentes;

f) Intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de titularidade de seus filhos menores, o contribuinte alegou ser proveniente de suposta distribuição de lucros recebidos por ele em 2007 da empresa Movement Locação & Serviços Ltda e depositados nas contas bancárias de seus filhos;

g) O Contrato Social da empresa Movement Locação & Serviços Ltda estabelece o seguinte sobre a distribuição de lucros: “O balanço geral será levantado com a observância das prescrições legais e os lucros líquidos verificados, após as amortizações, reservas e provisões necessárias e indispensáveis para garantir uma situação absolutamente segura e sólida à sociedade, serão divididos entre os sócios na proporção de quotas que possuírem”. O sócio José Adail

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

anterior. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 21/05/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carneiro Silva possuía em 2007, 10% das cotas do capital da empresa Movement Locação & Serviços Ltda, em 2007, não podendo então, receber 100% dos supostos lucros distribuídos, como informou;

h) A origem dos recursos informada pelo contribuinte como – Lucros Distribuídos – tem o objetivo claro de transformar as vultosas quantias descobertas pelo fisco nas contas bancárias de seus filhos menores em rendimentos isentos com a finalidade de fugir da tributação;

i) A Declaração de Imposto de Renda – DIPJ da empresa Movement Locação & Serviços Ltda, entregue antes do início da ação fiscal informa, que durante o ano de 2007 a empresa não teve qualquer atividade operacional, não operacional, financeira, ou patrimonial como também não distribuiu lucros ao sócio José Adail Carneiro Silva;

j) após o início da ação fiscal, a empresa Movement Locação & Serviços Ltda retificou sua declaração de DIPJ do exercício de 2008, para incluir valores anteriormente não informados a título de lucros distribuídos ao sócio Adail Carneiro Silva, no valor de R\$ 7.702.930,00;

k) A insignificância da movimentação financeira da empresa Movement Locação & Serviços Ltda no ano de 2007 corrobora o indício de que a empresa não detinha recursos financeiros para o pagamento das vultosas somas ao contribuinte fiscalizado a título de lucros distribuídos no valor de R\$ 7.702.930,00;

l) Como a empresa Movement Locação & Serviços Ltda não detinha em 2007 qualquer atividade operacional ou recursos financeiros que justificasse o pagamento das vultosas quantias ao sócio administrador José Adail Carneiro Silva a título de Lucros distribuídos (rendimentos isentos), simulou então a venda de um terreno de sua propriedade para a empresa Trapézio Locadora de Veículos Ltda, também administrada de fato pelo contribuinte fiscalizado;

m) O valor informado da suposta venda do terreno é de R\$ 7.702.930,00, exatamente o montante dos valores depositados em 2007 nas contas bancárias de titularidade dos filhos menores e da suposta distribuição de lucros que o contribuinte fiscalizado alega ter recebido da empresa Movement Locação & Serviços Ltda e depositado nas contas bancárias de seus filhos;

n) O registro do Livro Diário da empresa Movement Locação & Serviços Ltda, foi efetuado na Junta Comercial do Ceará em 17/09/2009, portanto após o início da presente ação fiscal, este fato corrobora o indício de que os registros contábeis foram efetuados no sentido de adequar a contabilidade ao planejamento tributário, escriturando as receitas com a suposta venda do terreno para a empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda no valor de R\$ 7.702.930,00, como também os supostos lucros distribuídos para o sócio José Adail Carneiro Silva, no mesmo valor de R\$ 7.702.930,00;

o) Outro forte indício que a venda do terreno foi uma simulação é que não transitaram nas contas bancárias da empresa Movement Locação & Serviços Ltda os valores que a empresa alegou ter recebido da empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda como pagamento da suposta venda no valor de R\$ 7.702.930,00;

p) Mais uma prova que não houve a suposta aquisição do terreno pela empresa Trapézio Locadora de Veículos, está em sua Declaração de Imposto de

Renda DIPJ/2008, apresentada à Receita Federal do Brasil, que informa o valor de ZERO no saldo da conta Terrenos no Imobilizado;

q) O contribuinte fiscalizado informou que os depósitos em cheques efetuados nas contas bancárias de seus filhos menores em 2007 eram provenientes de lucros distribuídos pagos pela empresa Movement Locação & Serviços Ltda.

No entanto os cheques do Banco do Brasil (nº 850122, nº 850174, nº 850179 e nº 850182), eram de titularidade da empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda, estavam assinados por ele (José Adail Carneiro Silva) como administrador de fato da empresa Trapézio e foram depositados diretamente nas contas bancárias dos filhos menores do fiscalizado, não podendo portanto ser provenientes de lucros distribuídos pagos pela empresa Movement Locação & Serviços Ltda, visto que os recursos não transitaram em suas contas bancárias, saíram direto da conta nº 8080-2, Agência 3515-7 do Banco do Brasil, de titularidade da empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda para as contas bancárias dos filhos menores do fiscalizado;

r) Verificamos também que, segundo informação datada de 11/05/2010, do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª zona, o terreno objeto da suposta venda, continua figurando como propriedade da empresa Movement Locação & Serviços Ltda;

s) A empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda não atendeu aos Termos de Diligência Fiscal lavrados em 23/08/2010, 14/09/2010 e 17/02/2011, quando foi intimada e reintimada a apresentar os livros contábeis Diário e Razão do ano calendário de 2007;

t) Todas essas manobras, simulando a suposta venda de um terreno entre a empresa Movement Locação & Serviços Ltda (suposta vendedora) e a empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda (suposta compradora), pelo valor de R\$ 7.702.930,00, tem o objetivo claro de criar as condições financeiras (fictícias), para a empresa Movement Locação & Serviços Ltda simular a distribuição de lucros para o sócio José Adail Carneiro Silva, no mesmo valor de R\$ 7.702.930,00, no intuito de fugir da tributação, transformando as vultosas quantias escondidas por ele e descobertas pelo fisco nas contas bancárias de seus filhos menores/dependentes, em rendimentos isentos, na tentativa de encobrir a exatidão específica de seus rendimentos tributáveis e conseqüentemente induzir o fisco ao erro.

Pelo que se vê, muitas são as evidências que apontam para uma venda ficta do terreno, cujo real objetivo não é outro senão uma tentativa de justificar a movimentação bancária efetuada por ele na conta de seus filhos menores e, conseqüentemente, se eximir do pagamento de tributo. Com efeito, a partir da suposta venda do terreno foi possível viabilizar o ingresso de recursos e a conseqüente distribuição de lucros no valor de R\$ 7.702.930,00.

Assim, em que pese afirme o recorrente que a elevada movimentação financeira advém de distribuição de lucros da empresa Movement Locação e Serviços Ltda, compulsando-se a declaração da Pessoa Jurídica, entregue em 31/03/2008, verifica-se que a mesma permaneceu inativa ao longo do período fiscalizado, ou seja, “a Pessoa Jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu durante todo o período de 01/01/2007 a 31/12/2007 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial”.

Na tentativa de dar suporte a operação supra, registra o contribuinte o Livro Diário de 2007 da empresa Movement Locação e Serviços Ltda, na Junta Comercial do Estado do Ceará, em 17/09/2009, isto é, em data posterior ao início da presente ação fiscal e,

posteriormente, em 03/02/2010, retifica a Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, originalmente entregue em 31/03/2008, de forma a considerar o montante de R\$ 7.702.930,00, como sendo “Receita com Venda de Imóvel” e, em seguida, efetua a distribuição de lucros (rendimentos isentos) de mesmo valor.

Ressalte-se que de acordo com o contrato social da empresa Movement Locação e Serviços Ltda, o recorrente possui apenas 10% de seu capital social e, por essa razão, não poderia distribuir 100% do lucro produzido.

Apesar de toda engenharia contábil perpetrada pelo contribuinte, não se pode perder de vista as prescrições da Súmula CARF nº 33, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Prossegue o suplicante seu desiderato afirmando que todos os pagamentos relativos à compra do terreno encontram-se registrados no livro diário da empresa Trapézio Locadora de Veículos Ltda, citando, inclusive, as folhas para conferência.

No que tange a empresa Trapézio Locadora de Veículos Ltda, verifica-se que a DIPJ originalmente entregue, relativa ao exercício de 2007, não faz menção de aquisição de qualquer imóvel. Conforme citado neste voto, não foi apresentado pelo contribuinte Escritura Pública e tampouco Registro em Cartório de Imóvel. E, mais, diversos cheques do Banco do Brasil, de titularidade da empresa Trapézio Locadora de Veículos & Serviços Ltda, foram assinados pelo ora recorrente, na qualidade de administrador da referida empresa, e depositados diretamente nas contas bancárias de seus filhos menores e, como estes recursos não transitaram pelas contas bancárias da empresa Trapézio, nem do fiscalizado, não pode, por conseguinte, ser provenientes de lucros distribuídos pagos pela empresa Movement Locação & Serviços Ltda.

Pelo que se vê, o recorrente busca apresentar ao Fisco documentos e comportamentos exigidos pelo sistema legal, para justificar a elevada movimentação financeira, mas que não combinam univocamente com a realidade de fundo.

Assim, diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, entendo que a autoridade lançadora demonstrou com detalhes o artifício utilizado pelo recorrente para justificar a origem dos créditos bancários e, por outro lado, penso que é absolutamente estéril os argumentos e/ou documentos produzidos para comprovar o montante de R\$ 7.702.930,00, depositados na contas de seus filhos menores.

Destarte, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

No que tange a qualificação da penalidade, melhor sorte não socorre o autuado.

Em verdade, a qualificadora tem como pressuposto a imputação da titularidade dos rendimentos ao contribuinte e ao fato de que este utilizara de contas de seus filhos menores para omitir a renda tributável. As infrações detectadas não denotam apenas declarações inexatas ou simples omissão de renda, mas, fundamentalmente, ações dolosas no sentido de esconder das autoridades fiscais expressivas quantias movimentadas.

O recorrente, por meio de uma engenharia contábil inverossímil, participou de fatos econômicos múltiplos, na tentativa de dar um suporte lícito para os recursos movimentados nas contas de seus filhos menores. Com efeito, o contribuinte simulou a venda de um terreno para a empresa Trapézio Locadora de Veículos e Serviços Ltda, no valor de R\$ 7.702.930,00, com o fito de produzir artificialmente lucros na empresa Movement Locação e Serviços Ltda (empresa inativa) e, conseqüentemente, distribuí-los sem o pagamento do imposto correspondente.

Ainda que apuradas infrações por meio indireto, com base em presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários, correta a qualificadora imposta pela autoridade fiscal, pois há nos autos elementos materiais suficientes que demonstram a intenção do recorrente de praticar conduta contrária àquela prevista em lei.

Portanto, a utilização de contas bancárias em nome dos filhos menores, para descaracterizar a ocorrência dos fatos econômicos dos quais a extensão do conhecimento à Administração Tributária Federal permitiria a construção da exigência de forma direta sobre o recorrente, mas também todas as demais provas indiciárias coletadas pela autoridade fiscal, evidenciadoras da presença e da participação deste contribuinte no esquema fraudador, permite concluir pela presença da intenção (dolo) no desenvolvimento das atitudes ilegais das quais resultaram as infrações apuradas pelo fisco.

Assim, se o contribuinte, deliberadamente, impediu o conhecimento dos depósitos bancários por parte do Fisco, com o fim de não pagar os tributos devidos sobre a expressiva movimentação bancária, penso que restou caracterizada a figura do dolo e, conseqüentemente, impõe-se a aplicação da multa de ofício qualificada, previstas nos art. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10380.726519/2011-17
Acórdão n.º **2201-002.078**

S2-C2T1
Fl. 8

CÓPIA